



Circuito Regional

*Ciência, Tecnologia e Inovação para
o Desenvolvimento Sustentável*

DANO MORAL E O CHILLING EFFECT DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

SANTOS, Ana Laura Wichroski dos¹; CUNHA e CRUZ, Marco Aurélio R.².

1. Discentado Curso de Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC);
2. Docente do Curso de Direito, Professor do PPGD, Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC).

Área: Ciências Sociais

Introdução: As restrições à liberdade de expressão têm ocorrido mediante tutela reparatória, com indenizações por dano moral. Permitir a manifestação de ideias para posteriormente condenar por dano moral poderia gerar um efeito inibidor (*chilling effect*) sobre a liberdade de expressão? A relevância desta problematização reside na própria [Recomendação CNJ n. 127/2022](#), para o acompanhamento de tramitação de casos de judicialização predatória, e o possível *chilling effect*. **Objetivo:** Investigar a existência de dano moral nas redes sociais e o *chilling effect* da liberdade de expressão, conforme histórico de decisões do STF e de processos oriundos do oeste catarinense do TJSC. **Método:** A metódica foi a da dogmática jurídica, a partir de suas três dimensões. Por meio da pesquisa bibliográfica, buscou-se o subsídio teórico das unidades de análise "liberdade de expressão" e "efeito inibidor". Com a pesquisa jurisprudencial, o cotejo dessas unidades de análise com os acórdãos do TJSC e do STF. **Resultados:** No STF, a partir da [ADPF 130](#), orientou-se que o controle e a restrição da liberdade de expressão se operem, em sendo o caso, somente em momento posterior, devendo o Poder Judiciário justificar de forma adequada, necessária e pontual, em caráter temporário e excepcional, eventual restrição que a liberdade de expressão possa vir a ter. A Constituição de 1988 prevê no art. 220 a observância aos direitos fundamentais do artigo 5º: incisos IV, V, X, XIII, XVI. A [ADPF 187](#) foi citada em julgados ([ADPF 722 MC](#); [ADI 5882](#); [ADI 5580](#); [ADI 5537](#); [AP 891](#)) como definidora do "*chilling effect*": impedimento/embaraço à liberdade de expressão ou desencorajamento do exercício legítimo de direitos, com inibição do debate público e indevido condicionamento do próprio ato individual de reflexão/desenvolvimento pessoal autônomo. Nenhum dos julgados objetivou a indenização por dano moral em redes sociais. Somente na [AP 891](#) debateu-se a liberdade de expressão e a honra. **Conclusão:** A liberdade de expressão é a liberdade de expressar e de emitir opiniões sem ingerência, ter acesso, receber e transmitir informações e ideias sem fronteiras, por qualquer meio (ar. 19, [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)). O [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos](#) (art. 19) admite que o seu exercício implica deveres e responsabilidades especiais: poderá o titular do direito à liberdade de expressão estar sujeito a certas restrições, que devem (a) ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para (b) assegurar o respeito dos direitos



Circuito Regional

*Ciência, Tecnologia e Inovação para
o Desenvolvimento Sustentável*

e da reputação das demais pessoas; ou (c) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. O [Pacto](#) prevê a proibição em lei quando se veicular mensagens de propaganda em favor da guerra (art. 20.1); apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação à hostilidade ou à violência (art. 20.2). Os direitos fundamentais são direitos suscetíveis a restrições e podem ser otimizados. É sim admissível restrições à liberdade de expressão, se há fundamentação constitucional. É primordial um discurso racional de razões e contrarrazões para solucionar conflitos que importam restrições, privações e violações de direitos.

Palavras-chave: Dano moral; Efeito inibidor; Liberdade de Expressão; Restrições; Supremo Tribunal Federal.

Contato: Ana Laura Wichroski dos Santos – analaura.santos@unoesc.edu.br; Marco A. R.Cunha e Cruz, marco.cruz@unoesc.edu.br.

Agradecimentos: A autora Ana Laura agradece ao Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina - UNIEDU, pela concessão de bolsa de pesquisa.